

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, na origem), do Deputado Antônio Carlos Biscaia, que *acresce parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2008 (PL nº 1.871, de 2003, na origem), do Deputado Antônio Carlos Biscaia. Essa proposição determina a supervisão pela autoridade judiciária das atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades socioeducativas com adolescentes em regime de semiliberdade. Além disso, disciplina a partilha dos resultados das atividades de profissionalização. Para esses fins, a proposição inclui dois novos parágrafos no art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proposição é desdobrada em três artigos. O primeiro deles explicita o seu objeto. O segundo acrescenta parágrafos aos dois já existentes no art. 120 do ECA: enquanto o § 3º determina que a autoridade judiciária supervisione as atividades de escolarização e de profissionalização desenvolvidas nas unidades executoras de medidas de internação em regime de semiliberdade, o § 4º estabelece quotas para distribuição do lucro ou do resultado das atividades profissionalizantes.



Nos termos propostos, metade do lucro ou resultado será destinada ao adolescente, podendo esse valor ser depositado, mediante autorização judicial, em conta poupança para resgate após o cumprimento da medida socioeducativa; um quarto será destinado aos seus familiares; e o restante servirá para o custeio de despesas realizadas pela entidade de atendimento.

Por último, o terceiro artigo da proposição dispõe que a lei dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLC nº 168, de 2008, foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição, Justiça e Cidadania e Redação da Câmara dos Deputados, nas quais foi aprovado na forma de substitutivo.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A CDH, em 9 de junho de 2010, posicionou-se pela aprovação da matéria.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Já havendo manifestação favorável da CDH com relação ao mérito do PLC nº 168, de 2008, cabe à CCJ apreciar os seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria integra a competência legislativa da União e não há vício de iniciativa na sua autoria. Tampouco se identificou incompatibilidade com os princípios constitucionais relativos à proteção devida às crianças e aos adolescentes.



A proposição torna mais clara e explícita a obrigação, já implícita, de desenvolvimento de atividades profissionalizantes nas unidades executoras de medidas socioeducativas.

É meritória a iniciativa de prescrever a supervisão judiciária sobre essas atividades, dado que o acompanhamento atualmente realizado pode ser tímido e ineficaz, tendo em vista o compartilhamento de responsabilidades entre os agentes competentes e a carga de trabalho notoriamente volumosa das autoridades judiciárias. Contudo, em razão do conteúdo específico de que se reveste a expressão “supervisão” no contexto da educação, propomos que esse controle seja realizado mediante envio de relatório individual à autoridade judiciária competente.

Já a fixação da razão imponible à partilha dos produtos das atividades profissionalizantes pode trazer problemas práticos, como a destinação desses recursos quando o adolescente não tiver família. Parece-nos mais prudente deixar essa definição a cargo da autoridade supervisora ou da equipe multidisciplinar que acompanha a execução da medida socioeducativa, garantindo-se ao adolescente a percepção de, pelo menos, metade dos recursos provenientes de suas atividades.

Ainda que a espécie normativa seja adequada ao fim almejado e não tenha vícios regimentais, consideramos mais apropriado efetuar as alterações propostas na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cujo capítulo VIII dispõe sobre a capacitação para o trabalho.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2008, na forma da seguinte emenda:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 168, DE 2008**

Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o acompanhamento e a destinação de recursos provenientes de atividades de capacitação para o trabalho de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, a serem inseridos no Capítulo VIII (Da Capacitação para o Trabalho):

“**Art. 80-A.** A unidade responsável pela execução das atividades profissionalizantes encaminhará relatório individual circunstanciado e propositivo ao Juízo da Infância e da Juventude competente.

Art. 80-B. Ao adolescente será garantido o recebimento de, pelo menos, metade dos recursos provenientes das atividades



profissionalizantes desenvolvidas, podendo esses recursos ser depositados em conta poupança para resgate após o cumprimento da medida socioeducativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

